

Ano VI do DOE Nº 1492

Belém, segunda-feira, 05 de junho de 2023

13 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 **■** suporte.doe@tcm.pa.gov.br �

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA SUSPENDE LICITAÇÃO IRREGULAR DA CÂMARA DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ



Considerando evidentes indícios de irregularidades e fundado receio de grave lesão ao erário, além de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao Município, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou medida cautelar monocrática, emitida pelo conselheiro Lúcio Vale, determinando a suspensão de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, no estado em que se encontre.

A cautelar fixa o prazo de 10 dias, contados de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, para que a Câmara de Santa Bárbara, por intermédio do seu presidente, Denio Braulio Sousa Silva, se manifeste acerca da decisão, devendo encaminhar, no prazo 48 horas, ao Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do referido pregão presencial, publicando os efeitos da decisão na Imprensa Oficial, no site oficial do município, e no Mural de Licitações, dentre outros meios que assegurem a ampla publicidade da decisão, cujo descumprimento implica em multa pessoal diária de R\$ 8.746,80 (2.000 Unidades de Padrão Fiscal do Pará - UPF-PA)

Entre os indícios de irregularidades evidenciados no certame licitatório destacam-se: a ausência de publicação dos documentos obrigatórios junto ao Mural de Licitações; utilização do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica; planejamento licitatório deficitário; descrição insuficiente e inadequada do objeto da licitação; pesquisa de mercado deficitária; condições genéricas do edital, que prejudicam a correta mensuração e elaboração da proposta de preço.

A decisão foi tomada durante a 29ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (01), sob a condução do conselheiro Daniel Lavareda, no momento da relatoria do vice-presidente Lúcio Vale.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DENÚNCIA 11

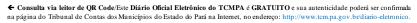
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

↓ TORNAR SEM EFEITO 12











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA **ESPECIAL**

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 41.941

Processo nº 014621.2021.2.000

Jurisdicionado: AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL DE

BELÉM - ARBEL

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: ELIANA DE NAZARÉ CHAVES UCHOA

(Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL DE BELÉM - ARBEL. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014621.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Eliana De Nazaré Chaves Uchoa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 8.377.943,01 (oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo), em favor da Sra. Eliana Nazaré Chaves Uchoa, Ordenadora da Agência Reguladora municipal de Belém, exercício financeiro de 2021.

Belém - PA, 9 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.315

Processo nº 201806413-00

Classe: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Marabá

Denunciante: Marabá Luz SPE S/A Denunciado: Sebastião Miranda Filho Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO **ATENDIMENTO** REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCMPA. INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos, tratam os autos de denúncia com pedido de cautelar oferecida pela empresa Marabá Luz SPE S/A, em que requereu o deferimento de medida cautelar visando à suspensão da Concorrência Pública nº 006/2018 - CEL/SEVOP/PMM, promovida pela Secretaria de Viação de Obras Públicas de Marabá, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de natureza contínua, incluindo mão de obra e fornecimento de materiais para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do município de Marabá", no valor estimado de R\$ 8.336.580,20.

Em suma, a denúncia refere-se a decisão administrativa do então Prefeito, eleito para o mandato de 2017/2020, Sr. Sebastião Miranda Filho, o qual imediatamente após assumir o mandato decidiu, discricionariamente, anular a licitação realizada sob a modalidade de concorrência (nº 01/2016), que, por sua vez, tratava de "contratação de empresa especializada para concessão administrativa com vistas à eficientização do parque de iluminação pública", no valor global de R\$ 420.250.000,00, com contrato de concessão devidamente assinado em 28/12/2016, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

No que toca à presença dos elementos mínimos para admissibilidade das peças de denúncia, de acordo com o RITCMPA, existem requisitos, cumulativos, dispostos pelo art. 564, que também estão previstos na Lei nº 109/2016, que conforme análise dos autos não foram preenchidos, pelo que não merece ser admitida a presente denúncia. Os fatos alegados relativos à gestão municipal de Marabá, não possuem suficiência de indícios ou existência de interesse público, haja vista a denunciante trazer alegações que supostamente apenas lhe desfavorecem. Dessa maneira, considerando a necessidade de haver interesse público envolto na demanda, o que inexiste no caso em senda, percebe-se tratar-se de desígnio particular, que deve ser exercido em instituição estatal diversa da procurada pela denunciante, o que inclusive já foi realizado pela mesma, como se observa na judicialização da questão na Ação Ordinária 0021582-15.2017.814.0028, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Marabá, conforme consta em relatório e voto.







Ante o exposto, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: Pelo indeferimento dos pedidos cautelares e **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**, por não estarem atendidos os requisitos previstos no artigo 564 do RITCMPA, respectivamente.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma do art. 570 do R1TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de marco de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.830

Processo nº 135207.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CURUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: MARINALDO DE SIQUEIRA DOS SANTOS (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- 1. RELEVA INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA INSS. VERIFICADO PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO FPM:
- **2.** RELEVA O LANÇAMENTO À CONTA RECEITA A COMPROVAR;
- 3. RELEVA ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO;
- 4. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 135207.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Marinaldo De Siqueira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marinaldo De Siqueira Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela inércia do gestor em proceder ao empenhamento e recolhimento das obrigações das Obrigações Patronais vinculadas ao Regime Geral de Previdência, nos prazos e na forma que determina a legislação que rege a matéria, em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF:
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do lançamento à conta "Receita a Comprovar", oriundo da diferença no saldo inicial, entre o Saldo Inicial informado na Prestação de Contas de 2021 e o obtido no Relatório Técnico Inicial nº 026/2022/7ª Controladoria;
- **3.** Multa na quantidade de **400 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre e das prestações de contas mensais (Arquivo Contábil e arquivo FOPAG) referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 26 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.831

Processo nº 116021.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE JACAREACANGA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: DANILO SILVA COSTA (Ordenador – 26/02/2021 até 31/12/2021) E SEBASTIÃO AURIVALDO PEREIRA SILVA (Ordenador – 01/01/2021 até 25/02/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE JACAREACANGA. EXERCÍCIO DE 2021.

REGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVAS AO ORDENADOR SEBASTIÃO AURIVALDO PEREIRA SILVA; REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS RELATIVAS AO ORDENADOR DANILO SILVA COSTA, FACE AO ATRASO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.







VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 116021.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Danilo Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Danilo Silva Costa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas falhas relativas à remessa intempestiva de documentação.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Sebastiao Aurivaldo Pereira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Belém – PA, 26 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.832

Processo nº 176016.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MOJUÍ DOS CAMPOS

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: EDICLEI JADSON DA SILVA GOMES (Ordenador) E HELCIAS COELHO LIMA FILHO (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 176016.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ediclei Jadson Da Silva Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Helcias Coelho Lima Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021. Belém – PA, 26 de Maio de 2023

Protocolo: 39652

ACÓRDÃO Nº 42.540

Processo n°: 201612073-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Baião Exercício: 2016

Interessada: Teodorica Viana Campelo

Responsável: Dislanilze do Socorro S. C. Ramos -

Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art.. 70, §7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Comprovada a idade necessária à obtenção do benefício;
- 2. Ato regularmente fundamentado Art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003;
- 3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, comfundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022- RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator: **DECISÃO**: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº







018/2016 de 05.10.2016, do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concedeu aposentadoria por idade e contribuição à Sra. Teodorica Viana Campelo, CPF nº 678.742.402-78, com proventos integrais no valor de R\$ 1.091,20 (mil, noventa e um reais e vinte centavos), no cargo de Servente, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (Tema 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, e em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato. Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal

RESOLUÇÃO

de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.475

de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 21

Processo nº 080001.2019.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA (Prefeito) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS À UNANIMIDADE. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. FALHAS FORMAIS. VALOR LANÇADO EM ALCANCE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 080001.2019.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **III**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) José Hilton Pinheiro De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

IMPUTAR débito de R\$ 69.000,00, ao(à) Sr(a) Jose Hilton Pinheiro De Lima, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jose Hilton Pinheiro De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.186,70, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II;
- 2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 2.186,70**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II;
- **3.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 2.186,70**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, VII;
- **4.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 2.186,70**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VIII, X;
- **5.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 2.186,70**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Belém – PA, 13 de Abril de 2023

Protocolo: 39652

RESOLUÇÃO № 16.459

Processo nº: 202182225-00

Município: Terra Santa Origem: Câmara Municipal

Natureza: Fixação de Subsídios dos Vereadores

Exercício: 2021

Responsável: Lucivaldo Barbosa Lobato — Presidente Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA**: RESOLUÇÃO № 002, DE 12/11/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. LEGISLATURA







2021/2024. PELA REGULARIDADE. ENVIO À CONTROLADORIA RESPONSÁVEL.

- 1. Regularidade da Resolução nº 002/2020.
- 2. Envio dos autos à Controladoria.

RESOLVEM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art.75, inciso III, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 alterado pelos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022-TCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e VOTO do Relator, que passam a integrar esta decisão e voto:

DECISÃO:

I - Pela Regularidade da Resolução nº 002/2020, de 12/11/2020, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Terra Santa, para a legislatura 2021/2024, no valor de R\$7.455,00 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais) para o Vereador Presidente e R\$7.100,00 (sete mil e cem reais) aos demais vereadores:

II - Pelo Envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021. Plenária Ordinária.

2ª Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.460

Processo nº: 202182036-00

Município: Rondon do Pará Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e

Secretários Municipais

Exercício: 2021

Responsável: Adriana Andrade Oliveira - Prefeita Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA:** LEI MUNICIPAL № 762/2019, DE 14/02/2019. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. LEGISLATURA 2021/2024. REGULARIDADE DO ATO.

1. Regularidade da Lei Municipal

2. Envio dos autos à Controladoria responsável.

RESOLVEM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto:

DECISÃO:

I. Pela **REGULARIDADE** da Lei Municipal nº 762/2019, de 14/02/2019 que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Rondon do Pará, para a legislatura 2021/2024, nos valores de R\$28.050,00 (vinte e oito mil e cinquenta reais), R\$23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) e R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), respectivamente;

II. Pelo ENVIO dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021, bem como recomendar multa pela omissão na remessa do Relatório de impacto orcamentário e financeiro.

2ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em, 05 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.461

Processo nº: 202103788-00

Município: Curralinho

Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Fixação Subsídio Prefeito, Vice-Prefeito e

Secretários Municipais

Exercício: 2021

Remetente: Cléber Edson dos Santos Rodrigues

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA:** LEI MUNICIPAL Nº 879/2020, DE 23/10/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. LEGISLATURA 2021/2024. REGULARIDADE DO ATO.

1. Regularidade da Lei nº 879/2020.

2. Envio dos autos à Controladoria responsável.







RESOLVEM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto:

DECISÃO:

I. Pela **REGULARIDADE** da Lei Municipal nº 879/2020, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Curralinho, para a legislatura 2021/2024, nos valores de R\$ 16.736,06 (dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e seis centavos); R\$ 11.157,37 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) e R\$ 5.578,69 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), respectivamente;

II. Pelo **ENVIO** dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, o que na ocorrência de eventuais majorações, as mesmas deverão ser ressarcidas ao erário, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, de 03/03/2021.

2ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em, 05 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.462

Processo nº: 202102658-00

Município: Ourilândia do Norte Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Fixação de Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito

e Secretários Exercício: 2021

Responsável: Romildo Veloso e Silva - Prefeito

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA:** LEI MUNICIPAL № 766/2020, de 13/11/2020. LEGISLATURA 2021/2024. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. REGULARIDADE DO ATO.

- 1. Regularidade da Lei que Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.
- 2. Envio dos autos à Controladoria responsável.

RESOLVEM os Membros Integrantes da Câmara Especial

de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto:

DECISÃO:

I. Pela Regularidade da Lei Municipal nº 766/2020, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ourilândia do Norte, para a legislatura 2021/2024, nos valores de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), respectivamente;

II. Pelo Envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

2ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em, 05 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.464

Processo nº: 202005441-00

Município: Rio Maria Origem: Câmara Municipal

Natureza: Fixação Subsídio dos Vereadores

Exercício: 2020

Responsável: Manoel José Brito dos Santos - Presidente

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: RESOLUÇÃO № 001/2020, DE 22/10/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. LEGISLATURA 2021/2024. REGULARIDADE.

1. Regularidade da fixação de subsídios dos Vereadores

2. Envio dos autos à Controladoria.

RESOLVEM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões









expostas pelo Relator em seu relatório e voto: **DECISÃO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da Resolução nº 001/2020, de 22/10/2020, que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Maria, para a legislatura 2021/2024, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

II. Pelo **ENVIO** dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

2ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em, 05 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.265

Processo nº: 202004751-00

Município: Conceição do Araguaia Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Fixação Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e

Secretários Exercício: 2021

Responsável: Jair Lopes Martins - Prefeito

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA:** LEI MUNICIPAL № 1.334/2020, DE 14/10/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. LEGISLATURA 2021/2024. REGULARIDADE. ENVIO À CONTROLADORIA RESPONSÁVEL.

RESOLVEM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto:

DECISÃO:

I. Pela **REGULARIDADE** da Lei Municipal nº 1.334/2020, de 14 de 10/2020, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Conceição do Araguaia, para a legislatura 2021/2024, nos valores de R\$13.100,00(treze mil e cem reais), R\$9.200,00(nove mil

e duzentos reais) e R\$6.550,00(seis mil, quinhentos e cinquenta reais), respectivamente.

II. Pelo ENVIO dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021. Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 a 25 de Novembro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.467

Processo nº: 1.049001.2022.2.0011

Município: Muaná

Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e

Secretários Municipais

Exercício: 2021

Responsável: Romildo Veloso e Silva - Prefeito

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA:** LEI Nº 241/2020, DE 13/10/2023. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL. VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEGISLATURA 2021/2024. 1. Regularidade da Lei nº 241/2020.

2. Envio dos autos à Controladoria responsável.

RESOLVEM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto:

DECISÃO:

I - Pela Regularidade da Lei Municipal nº 241/2020, de 13/10/2020, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Muaná, para a legislatura 2021/2024, nos valores de R\$21.000,00, R\$14.700,00 e R\$7.500,00, respectivamente, devendo estes autos serem juntados às respectivas prestações de contas para subsidiar as análises, condicionado a apresentação do Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro e aplicação da multa sugerida pelo MPCM.

II - Pelo Envio dos autos à Controladoria responsável pela







análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

2ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em, 05 de abril de 2023.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 038001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Responsável: ISMAEL GONÇALVES BARBOSA (Prefeito

Municipal)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de JACUNDÁ - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ISMAEL GONCALVES BARBOSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 31/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos

judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de JACUNDÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processon.º 038001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 038001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). ISMAEL GONÇALVES









BARBOSA, Prefeito Municipal de JACUNDÁ - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 31 de maio de 2023.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 038001.2020.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Responsável: ISMAEL GONÇALVES BARBOSA (Prefeito

Municipal)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de JACUNDÁ - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ISMAEL GONCALVES BARBOSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 31/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de JACUNDÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 038001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob 038001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, Prefeito Municipal de JACUNDÁ - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 31 de maio de 2023.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA







DENÚNCIA

CONS. LÚCIO VALE

DENÚNCIA COM ANÁLISE DE MÉRITO

PROCESSO: 202103176-00 (Processos apensados nº

1.016001.2021.2.0006 e 202103784-00)

CLASSE: Denúncia

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Bonito

DENUNCIADO: Sr. Michel Assad (Prefeito Municipal)

DENUNCIANTE: Rizoleia Fernandes dos Santos

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratam os autos de denúncia formulada pela <u>Rizoleia</u> <u>Fernandes dos Santos</u>, em desfavor do <u>Sr. Michel Assad</u>, Prefeito do Município de Bonito, contra atos de irregularidades em Processos Licitatórios decorrentes da Administração Pública.

Em razão do cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade, previstos nos artigos 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, procedi a admissibilidade da denúncia em 16/06/2021 em que foi homologada pelo acordão n 38.773/2021, publicada no DOE de 01/07/2021 e o envio a 6ª Controladoria, cuja análise técnica resultou no relatório técnico final de denúncia nº 507/2022, que dispõe indicativos das seguintes irregularidades:

1. Inexigibilidade nº 001/2021-CPL:

- 1.2. Ausência de comprovação de que o valor contratado é o preço praticado pelo mercado, em violação ao art. 26 da Lei n 8.666/1993;
- 1.3 Ausência de comprovação da singularidade do objeto, em violação ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
- 1.4 Publicidade frustrada, em razão da ausência de divulgação em meio oficial do Poder Público, em violação ao art. 26, caput, da Lei 8.666/93;

2. Dispensa de Licitação nº 01/2021-PMB-D:

- 2.1 Razão da escolha do fornecedor abstrata, em violação ao art. 26, § 1º, II, Lei nº 8.666/93;
- 2.2 Ausência de comprovação de que o valor contratado é o preço praticado pelo mercado, em violação ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- 2.3 Ausência de comprovação da adoção de medidas de apuração de responsabilidade do agente que ocasionou a situação de emergência, afronta ao art. 5º, alínea b, da Instrução Normativa nº 17/2020/TCM-PA;
- 2.4 Publicidade frustrada, em razão da ausência de

divulgação em meio oficial do Poder Público, em violação ao art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

3. Dispensa de Licitação nº 02/2021-PMB-D:

- 3.1 Ausência de comprovação de que o valor contratado é o preço praticado pelo mercado, em violação ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- 3.2 Ausência de comprovação da adoção de medidas de apuração de responsabilidade do agente que ocasionou a situação de emergência, afronta ao art. 5º, alínea b, da Instrução Normativa nº 17/2020/TCM-PA;
- 3.3 Publicidade frustrada, em razão da ausência de divulgação em meio oficial do Poder Público, em violação ao art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

4. Dispensa de Licitação nº 006/2021-PMB-D:

- 4.1 Ausência de comprovação de que o valor contratado é o preço praticado pelo mercado, em violação ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- 4.2 Ausência de comprovação da adoção de medidas de apuração de responsabilidade do agente que ocasionou a situação de emergência, afronta ao art. 5º, alínea b, da Instrução

Normativa nº 17/2020/TCM-PA;

4.3 Publicidade frustrada, em razão da ausência de divulgação em meio oficial do Poder Público, em violação ao art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

5. Dispensa de Licitação nº 04/2021-PMB-D:

- 5.1 Ausência de comprovação de que o valor contratado é o preço praticado pelo mercado, em violação ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- 5.2 Ausência de comprovação da adoção de medidas de apuração de responsabilidade do agente que ocasionou a situação de emergência, afronta ao art. 5º, alínea b, da Instrução Normativa nº 17/2020/TCM-PA;
- 5.3 Publicidade frustrada, em razão da ausência de divulgação em meio oficial do Poder Público, em violação ao art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

6. Pregão Eletrônico nº 001/2021-SRP:

- 6.1 Estabelecimento, no edital, de critérios de habilitações restritivas e que violam ou extrapolam a lei: a) Exigência de certidão simplificada, Certidão Específica e de inteiro teor expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, constante na cláusula 12.1.10 do edital, por não estar prevista no art. 28 da Lei nº 8.666/1993.
- b) Certificado de Regularidade Profissional para o profissional de contabilidade que assina o Balanço Patrimonial, como condição de habilitação do licitante, prevista na cláusula 12.4.2 do edital, por não estar prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93;







6.2 Ausência de realização de ampla pesquisa de mercado, em violação ao art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela Procedência Parcial da denúncia, sugerindo a consolidação das falhas apontadas em seu relatório, sem prejuízo da aplicação das multas devidas e do envio de cópia dos autos ao MPE para adoção das providências cabíveis

É o relatório.

VOTO

O relatório final 507/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA, concluiu que a justificativa não conseguiu abranger todos os pontos que foram objetos da citação; ausência de comprovação relativa à singularidade do objeto na inexigibilidade manejada; ausência de comprovação de que a publicidade foi realizada em conformidade com os ditames legais e a Resolução Administrativa nº 13.529/TCM/PA; além de manejo de cláusulas restritivas à competitividade e da ausência de ampla pesquisa de preços referente a determinado Pregão Eletrônico para Registro de Preços, pontos que corroboram a deficiência quanto ao regular cumprimento das normas regulamentares.

O Ministério Publico de Contas, ressalta a permanência de pendências de natureza grave, e manifesta-se também em relação a contratação direta de empresas por dispensa de licitação, cujos os proprietários teria parentesco com o gestor, sendo assim, essa demanda foge da competência desta corte, razão pela sugere que seja encaminhado cópias dos autos ao MPE para adoção das medidas cabíveis.

Pelo exposto, voto pela <u>Procedência Parcial da Denúncia</u>, admitida formalmente pelo Acordão n 38.773.

Determinando, que a presente informação subsidie a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de 2021, com a devida comunicação ao denunciante.

Procedendo também o envio de cópia dos autos ao MPE, à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA

Determino, também, pela aplicação de 2.000 UPFs, em razão das falhas que não foram sanadas conforme acima exposto.

Belém-PA 14 de março de 2023.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

TORNAR SEM EFEITO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Gabinete Conselheira Substituta ADRIANA OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 202030806-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

Tornar sem efeito a publicação da **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 040/2023/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA**, publicada na Edição nº 1.485, do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, p. 08, do dia 25 de maio de 2023.

* Em virtude de equívoco quanto ao ingresso do interessado no serviço público, não podendo este processo ser tratado como Decisão Monocrática.

Belém, 02 de junho de 2023.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCMPA

Protocolo: 39651

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO

Nº 0004 a 006/2023/4º Controladoria/TCMPA Publicação: 25 e 31/05 e 05/06/2023

CITAÇÃO

Nº 004/2023/4º Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.127214.2022.2.0004)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 568, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, e em cumprimento à diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCM no dia 12 de maio de 2023, CITA, o(a) senhor(a) VALDINEI JOSÉ FERREIRA, Prefeito Municipal







de TRAIRÃO, no exercício de 2022, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa quanto ao Relatório Nº 016/2022/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A Defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 004/2023/4ªCONTROLADORIA/TCM.**

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 24 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO

Nº 005/2023/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.127214.2022.2.0004)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 568, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, e em cumprimento à diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCM no dia 12 de maio de 2023, CITA, o(a) senhor(a) FRANCELLI RUSTICK BAÚ, Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de TRAIRÃO, no exercício de 2022, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa quanto ao Relatório Nº 016/2022/4º CONTROLADORIATCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A Defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 005/2023/4ªCONTROLADORIA/TCM.**

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 24 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4º Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO

Nº 006/2023/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.127214.2022.2.0004)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 568, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, e em cumprimento à diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCM no dia 12 de maio de 2023, CITA, o(a) senhor(a) JOSENILTON MUNIZ DA SILVA, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de TRAIRÃO, no exercício de 2022, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhara a este Tribunal defesa quanto ao Relatório Nº 016/2022/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A Defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 006/2023/4ªCONTROLADORIA/TCM.**

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 24 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 39603



JusLegis – Superamos a marca de 300 mil acessos, desde a implantação da ferramenta, em dezembro de 2021.

https://atosoficiais.com.br/tcmpa/





